

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.960/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goiatins - TO

Responsável: Olímpio Barbosa Neto (094.323.963-04)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Olímpio Barbosa Neto (094.323.963-04) pela não comprovação da boa e regular aplicação e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Goiatins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Projeto de Adequação de Projetos Escolares – PDDEF-PAPE, no exercício de 2006 (peça 1, p. 5).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (peças 15 a 17).

“HISTÓRICO

2. Segundo consta no Relatório de Tomada de Contas 152/2017 (peça 1, p. 463-473), foram as seguintes as irregularidades ocorridas na execução dos programas federais ora inquinados:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2005: Irregularidade na comprovação dos recursos: Extrato apresentado não consta itens existentes na Relação de Pagamentos; e, omissão do dever legal de prestar contas.

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2006: omissão do dever legal de prestar contas.

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2007: omissão do dever legal de prestar contas.

Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Projeto de Adequação de Projetos Escolares – PDDEF-PAPE/2006: omissão do dever legal de prestar contas.

3. Para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Projeto de Adequação de Projetos Escolares – PDDEF-PAPE, no exercício de 2006, programas de ação continuada, o FNDE repassou ao Município, as importâncias, respectivamente, de R\$ 17.680,00, R\$ 4.223,74, R\$ 4.066,46 e R\$ 40.000,00, conforme extrato bancário à peça 1, p. 72-81, da seguinte forma:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2005:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2005OB700025	1.964,44	03/05/2005

2005OB700026	1.964,44	03/05/2005
2005OB700889	1.964,44	05/08/2005
2005OB700896	1.964,44	05/08/2005
2005OB700981	1.964,44	05/08/2005
2005OB701542	1.964,44	31/08/2005
2005OB702079	1.964,44	03/10/2005
2005OB702353	1.964,44	01/12/2005
2005OB702633	1.964,44	29/11/2005

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2006:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2006OB700011	2.111,87	7/4/2006
2006OB700052	2.111,87	8/4/2006

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2007:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB700129	2.033,23	10/5/2007
2007OB700102	2.033,23	10/5/2007

Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Projeto de Adequação de Projetos Escolares – PDDEF-PAPE/2006:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2007OB625008	40.000,00	2/2/2007

4. Foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, notificações à peça 1, p. 468-469, entretanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu as quantias lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tornada de Contas Especial.

5. Constam, à peça 1, p. 89-96, 141-144 e 263-272, cópias da Petição Inicial de Ação de Prestação de Contas, de Exordial de Representação Criminal e da Petição Inicial de Ação de Ressarcimento ao Erário apresentadas pelo Município de Goiatins/TO, por meio de seu então representante legal, em desfavor do Senhor Olímpio Barbosa Neto.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 840/2017, acostado à peça 1, p. 5-8, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Olímpio Barbosa Neto, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever legal de prestar contas e de irregularidades na comprovação da execução dos recursos dos programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original total de R\$ 59.624,45 (peça 1, p. 21-33). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NS037628, de 21/10/2016 (pág. 36, da peça 1).

7. Foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Olímpio Barbosa Neto, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (item 7). O Relatório de Auditoria 840/2017 (peça 1, p. 5-8) concluiu que o Sr. Olímpio Barbosa Neto se encontra em débito com a Fazenda Nacional. O Certificado de Auditoria 840/2017 (peça 1, p. 9-10) certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 840/2017 (peça 1, p. 11-12) concluiu pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial constante à peça 1, p. 3-4, foi no sentido do ministro da Educação ter tomado ciência das conclusões supra.

8. Conforme instrução de peça 5, foi promovida a citação do responsável para que

apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como sua audiência para que apresentasse razões de justificativa pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

9. *Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação e audiência do Sr. Olímpio Barbosa Neto, mediante os ofícios 2730/2018 e 038/2019 (peça 9 e 11), datados de 25/10/2018 e 10/1/2019, respectivamente.*

10. *Apesar do Sr. Olímpio Barbosa Neto ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12 e o termo de peça 10, o responsável não atendeu a citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.*

11. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

12. *Diante da revelia do Sr. Olímpio Barbosa Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

13. *Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016-Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário, atualizado até 22/3/2019, é de R\$ 135.214,89 (peça 13), enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 231.270,58 (peça 14).*

14. *Por fim, deixa-se de propor, para essas contas, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, haja vista a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva sancionatória (o Tribunal, por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, decidiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, que é de dez anos), considerando que a última das despesas glosadas data de maio de 2007 e a autorização para citação ocorreu em 18/10/2018 (peça 7).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Olímpio Barbosa Neto;

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §§ 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, e III, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Olímpio Barbosa Neto, CPF 094.323.963-04, ex-Prefeito de Goiatins/TO, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;*

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.964,44	03/05/2005
1.964,44	03/05/2005
1.964,44	05/08/2005
1.964,44	05/08/2005
1.964,44	05/08/2005
1.964,44	03/10/2005
1.964,44	01/12/2005
1.964,44	28/10/2005
1.964,44	29/11/2005

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.111,87	07/04/2006
2.111,87	08/04/2006

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.033,23	10/05/2007
2.033,23	10/05/2007

Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Projeto de Adequação de Projetos Escolares – PDDEF-PAPE/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	02/02/2007

Irregularidade: impugnação parcial de despesas e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Goiatins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação Projeto de Adequação de Projetos Escolares – PDDEF-PAPE, no exercício de 2006;

Conduta: apresentação de prestação de contas com divergências entre o extrato e a relação de pagamentos (PNATE/2005); omissão do dever legal de prestar contas (PNATE/2006; PNATE/2007; e, PDDEF-PAPE/2006);

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal c/c art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação. ”

O Ministério Público junto ao TCU endossou em essência a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, corrigindo, apenas, o valor do débito pertinente ao PNATE/2005, cujo parecer reproduzo a seguir, com ajustes de forma:

“Ante a revelia do Sr. Olímpio Barbosa Neto, ex-Prefeito do Município de Goiatins/TO, manifesto-me, à semelhança da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado nestes autos, sem imputação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Observo, apenas, que houve equívoco na quantificação do débito referente ao PNATE/2005, o que enseja correspondente alteração na proposta de encaminhamento alvitrada pela SEC-BA. Explico.

A citação foi promovida considerando as parcelas repassadas entre 3/5/2005 e 29/11/2005, no valor mensal de R\$ 1.964,44, totalizando R\$ 17.679,96.

Todavia, compulsando os autos, verifiquei que o débito imputado ao responsável corresponde a três despesas integrantes da relação de pagamentos (peça 1, p. 6, 13/14, 21, 40 e 102), as quais não encontram correspondência no extrato bancário (peça 1, p. 72-81) da conta específica (Agência 2064-8, conta 7796-8):

- pagamento de 22/12/2005, no valor de R\$ 4.334,25 (peça 1, p. 55-57);*
- pagamento de 29/12/2005, no valor de R\$ 4.000,00 (peça 1, p. 64-67); e*
- pagamento de 29/12/2005, no valor de R\$ 3.000,00 (peça 1, p. 59-63).*

Conforme o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 40), em 16/12/2005, o saldo existente na conta específica (R\$ 11.334,24 – peça 1, p. 79 e 81) teria sido transferido para “conta corrente do FUNDEF”, sendo aqueles pagamentos efetuados diretamente dessa conta. Do teor da documentação contábil à peça 1, p. 55-67, a conta destinatária teria a numeração 6913-2.

Todavia, demandado a comprovar tal assertiva (peça 1, p. 102, 152-154), o responsável não apresentou documentação adicional, em razão do que deliberou-se pela instauração de TCE (peça 1, p. 159), pela seguinte motivação (peça 1, p. 461):

“A ausência dos documentos comprobatórios da realização das despesas prejudica o controle da execução do programa, uma vez que não pode ser mensurada a extensão do alcance do objeto, nem a real destinação dos recursos transferidos à Prefeitura. Tal ausência documental causou um prejuízo no valor de R\$ 11.334,25.” (grifei)

Portanto, o débito pertinente ao PNATE/2005 tem o valor histórico de R\$ 11.334,25, e não de R\$ 17.679,96, devendo ser atualizado a partir de 16/12/2005, quando se deu a transferência do saldo existente na conta específica (peça 1, p. 79 e 81).

Nesse sentido, convém ainda destacar que no Relatório do Tomador de Contas, à peça 1, p. 463-465 e 467, o valor original do débito totaliza R\$ 59.624,45, que corresponde, exatamente, ao somatório do débito de R\$ 11.334,25 relativo ao PNATE/2005, mais R\$ 40.000,00 do PDDEF-PAPE/2006, R\$ 4.223,74 do PNATE/2006 e R\$ 4.066,46 do PNATE/2007.

Saliento, por fim, que, apesar da falha, faz-se desnecessária nova citação, já que a alteração se dará em favor do responsável.



Ante o exposto, posiciono-me de acordo com a essência da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, corrigindo, apenas, o valor do débito pertinente ao PNATE/2005 para R\$ 11.334,25, a ser atualizado a partir de 16/12/2005.”

É o relatório.